Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3587/2019

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/118391/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1395510 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO - AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO |
| **JURISDICIONADOS** | : | ELEDIR BARCELOS DE SOUZA<br>CACILDO DAGNO PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DENISE C.A. BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311. |
| **RELATOR** | : | CONS. MARCIO MONTEIRO |

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS APURADOS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA – APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DANO AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO – ENTE PREJUDICADO – EXECUÇÃO DO DÉBITO – MULTA – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PUBLICAÇÃO – TRÂNSITO EM JULGADO – COMPETÊNCIA DO RELATOR CESSADA – EXAME DA MATÉRIA PREJUDICADO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – ARQUIVAMENTO.**

Na hipótese de condenação ao ressarcimento de quantias ao erário, deve o Ente prejudicado promover a execução do débito por meio de competente ação judicial.

Considerando a competência dos procedimentos relacionados à execução do débito quanto à multa imposta ser da Procuradoria Geral do Estado, resta encerrada a atividade de controle deste Tribunal. Não obstante exista previsão legal que autorize a aplicação de multa pelo descumprimento de decisão, a sua imposição e o exame da matéria nos autos restam prejudicados em razão do comando regimental que prevê o término da competência do Conselheiro Relator com a publicação do Acórdão, preclusão consumativa decorrente do trânsito em julgado da decisão tida por descumprida, o que motiva o arquivamento do processo.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **prejudicado** o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado do **Acórdão AC00 – 872/2015**; pelo **arquivamento** do processo, nos termos do § 1º, I, a, 1 c/c §3º, II, ambos do art. 4º da Resolução Normativa n.º 76/2013 e; pela comunicação do resultado às autoridades competentes, com a devida intimação do **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Aprecia-se nesta fase o não cumprimento do AC00 – G.MJMS – 872/2015, que em consenso unânime do Plenário desta Corte, restou consignado:

> *1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 090/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:*
>
> *a) Item 2 - CONTROLE INTERNO – não existe sistema de controle interno na Prefeitura inspecionada;*
>
> *b) Item 8 – DAS DIÁRIAS*
>
> *8.1 – Diárias irregulares*
>
> *c) Item 10 – DO COMPROBATÓRIO*
>
> *10.1 – Do atesto nas notas fiscais de compras – multiplicação de funções nas fases de licitação para aquisição de mercadorias da prefeitura;*
>
> *10.2 – Do caixa – não possui máquina com autenticação mecânica para recebimento dos documentos;*
>
> *10.5 – Do armazenamento inapropriado do combustível – o armazenamento não atende os requisitos e normas legais para segurança contra incêndio;*
>
> *d) Item 12 – DA DÍVIDA ATIVA 12.1 – Dívida ativa – não possui balanço patrimonial individualizado nos patrões exigidos pela Lei 4.320/64;*
>
> *e) Item 13 – VERIFICAÇÃO FÍSICA – veiculo VW Gol 1.0 ano 2003 placa HQH 8801 sem constar no inventário dos bens do município e diversos veículos sucateados no pátio da prefeitura sem destinação legal.*
>
> *2 - pela aplicação de multa regimental a Senhora ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo durante o período inspecionado, no valor de 200 (duzentas) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;*
>
> *4 - pela impugnação de R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), referentes aos pagamentos com diárias sem comprovação, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade a Sra. Eledir Barcelos de Souza, que deverá restituir a respectiva quantia aos*

*cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);*

*5 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.*

Transitado em julgado, os autos foram enviados para providências relativas ao ajuizamento da competente execução junto a Procuradoria Geral do Estado, referente ao item "2" da Decisão, o que foi efetuado conforme pesquisa CDA, p. 1104.

Encaminhado o feito ao MPC, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 5941/2019, requestou pela aplicação de multa em desfavor da Jurisdicionada, em virtude do não cumprimento da decisão.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Analisando com acuidade e subsidiado pela escorreita conclusão Ministerial, constatei que o Ordenador de Despesas não cumpriu, de fato, com a determinação dos itens "2" e "4" do AC00 – 872/2015.

Em relação ao item "2", considerando os procedimentos relacionados à execução do débito pela Procuradoria Geral do Estado, entendo estar encerrada a atividade de controle deste Tribunal.

Quanto ao item "4" do *Decisum*, que embasa o pedido de aplicação de multa em desfavor do jurisdicionado pelo não cumprimento de decisão, entendo que algumas considerações devam ser trilhadas por esta Relatoria.

Não obstante exista previsão legal que autorize a aplicação de multa pelo descumprimento de decisão, a sua imposição resta prejudicada pelo próprio comando regimental inserto ao artigo 73, §5º: ***"Publicado o Acórdão, cessa a competência vinculada do Conselheiro que o lavrou, exceto para eventual recurso de embargos de declaração admitido.".***

Da leitura da norma regimental supratranscrita, extrai-se a inequívoca conclusão de que, com a publicação do acórdão, exaure-se a competência do relator para a prática de atos processuais com alcance sobre decisões já formalizadas, como é o caso dos autos.

Em casos análogos, o TCE/MS decidiu exatamente nesse sentido, consoante se observa dos Acórdãos AC00 – 1254/2017 e AC00 – 1056/2017, ambos de Relatoria do Conselheiro Iran Coelho das Neves, *verbis*:

*DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – DECISÃO SIMPLES – DETERMINAÇÃO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS INTEMPESTIVAMENTE – MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRECIADO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – PRECLUSÃO – ARQUIVAMENTO – NÃO CANCELAMENTO DE DÉBITO. Arquiva-se o feito, que analisa o descumprimento de decisão, quando verificado o encaminhamento intempestivo dos documentos e o trânsito em julgado de Decisão Simples, em razão da preclusão consumativa, sem o cancelamento do débito. (AC00 – G.ICN – 1254/2017, Processo TC/MS 13074/2005).*

Destarte, em razão da preclusão consumativa decorrente do trânsito em julgado da decisão tida por descumprida, entendo que carece a este Tribunal a competência para exercer novo juízo de imposição de sanção, pelos mesmos fatos já analisados durante a regular instrução processual.

De mais a mais, o comando descrito no item “4” do Acórdão diz respeito à impugnação de valores em face da ex-Gestora. Nos moldes do rito processual adequado, na hipótese de condenação ao ressarcimento de quantias, deve o Ente prejudicado promover a execução do débito por meio de competente ação judicial.

Assim, eventuais multas pelo não cumprimento voluntário, juros moratórios e atualização monetária, correspondem a encargos decorrentes das medidas judiciais adotadas pelo Município.

Encerrada, pois, a atuação administrativa desta Corte Fiscal.

Portanto, em decorrência de todo o exarado, outro caminho não há senão o de declarar prejudicado o exame da matéria, e, em consequência, deliberar pelo arquivamento dos autos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, divirjo do Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) declarar prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão AC00 – 872/2015;

2) pelo **arquivamento** do processo, nos termos do § 1º, I, a, 1 c/c §3º, II, ambos do art. 4º da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3) pela comunicação do resultado às autoridades competentes, com a devida intimação do Sr. CACILDO DAGNO PEREIRA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário, nos termos do artigo 61 da Lei Orgânica do TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, por declarar prejudicado o exame da matéria, com o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.MAT/SETAC.AP´T/ARP